



## EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 158/2022

O Projeto de Lei nº 158/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Altera a Lei 17.292/2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência" para assegurar à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer com animal de suporte emocional em locais públicos, em estabelecimentos privados abertos ao público e em meios de transporte ou locais de promoção, proteção e recuperação da saúde e estabelece outras providências.

Art. 1º. O Capítulo II da Lei 17.292, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

### "CAPÍTULO II

#### DA PERMANÊNCIA E INGRESSO DE CÃES-GUIA, CÃO DE ASSISTÊNCIA E ANIMAIS DE SUPORTE EMOCIONAL EM LOCAIS PREDETERMINADOS

Art. 175. Toda pessoa com deficiência acompanhada de cão-guia, cão de assistência, ou animal de suporte emocional, bem como treinador ou acompanhante habilitado, poderá ingressar e permanecer em qualquer local público, meio de transporte ou estabelecimento comercial, industrial, de serviços ou de promoção, proteção e recuperação da saúde, desde que observadas as condições estabelecidas por esta Lei e seu regulamento. (NR)

Art. 176. Todo cão-guia, ou cão de assistência deve portar identificação e, sempre que solicitado, o seu condutor deve apresentar documento comprobatório do registro expedido pela Escola de Cães-Guia, ou Escola de Treinadores de cães de assistência, acompanhado do atestado de sanidade do animal fornecido pelo órgão competente.

Parágrafo único: Todo o condutor de animal de suporte emocional, sempre que solicitado, deverá apresentar os seguintes documentos:

I - atestado emitido por profissional médico ou psicólogo indicando o benefício do tratamento com o auxílio de animal de suporte emocional, devendo referido documento ser renovado anualmente;

II - carteira de vacinação atualizada e declaração de sanidade do animal, assinadas por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão;

III - documento de identificação contendo a foto e a indicação da espécie do animal, a informação "animal de suporte emocional" e o nome da pessoa com deficiência;

IV - declaração assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão indicando que o animal não oferece risco a outros animais e seres humanos; e

V - equipamento do animal, composto por coleira ou peitoral e guia de segurança ou caixa de transporte, quando a legislação assim exigir. (NR)

Art. 177. Atenta contra os direitos humanos quem impede qualquer pessoa conduzida por cão-guia, ou cão de assistência, ou condutor de animal de suporte emocional de ter acesso a locais públicos, meios de transportes municipais, intermunicipais e interestaduais ou estabelecimentos aos quais outras pessoas têm direito ou permissão de acesso. (NR)

Art. 178. Os estabelecimentos, empresas ou órgãos que derem causa à discriminação serão punidos com pena de interdição até que cesse a discriminação, podendo cumular com pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por infração, cobrada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, vinculado ao Ministério Público de Santa Catarina. (NR)

Art. 179. É admitida a posse, guarda ou abrigo de cães-guia, cão de assistência e animal de suporte emocional, em zona urbana e em residências utilizadas por pessoas com deficiências, desde que tais ambientes sejam mantidos limpos e desinfetados. (NR)

Art. 180. Para os fins deste Capítulo entende-se por:

I - cão-guia: o animal portador de certificado de habilitação fornecido por uma escola filiada à Federação Internacional de Escolas de Cães-Guia e que esteja a serviço de uma pessoa com deficiência visual dependente inteiramente dele ou que se encontre em estágio de treinamento;

II - cão de assistência: o animal portador de certificado de habilitação fornecido por uma Escola de Treinadores de cães de assistência e que esteja a serviço de uma pessoa com deficiência dependente inteiramente dele ou que se encontre em estágio de treinamento;

III - animal de suporte emocional: os animais domésticos de pequeno porte que possuam características ou habilidades que proporcionem a melhoria da autonomia de pessoas com deficiência, com o objetivo de lhes oferecer apoio emocional, desde que não representem perigo a outros seres humanos e animais. (NR)

IV - local público: é aquele aberto e utilizado pela sociedade, com acesso gratuito ou mediante pagamento de taxa de ingresso; e (NR)

V - estabelecimento: propriedade privada sujeita ao cumprimento das normas e posturas municipais." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação."

Sala das Comissões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso Relator





ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 05/09/2023, às 14:54.

---